

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MYLENA ALMEIDA ALVES MARTINS**

**A CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO E A  
*PUNITIVE DAMAGES***

VITÓRIA

2019

MYLENA ALMEIDA ALVES MARTINS

**A CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO E A  
*PUNITIVE DAMAGES***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2019

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS</b> .....	05
1.1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.....	06
1.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA .....	07
1.3 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE AS PARTES .....	08
<b>2 CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO</b> .....	10
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO.....	12
2.2 RESPONSABILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO .....	15
2.3 ONEROSIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO .....	17
<b>2.3.1 Da onerosidade</b> .....	17
<b>2.3.2 Do superendividamento</b> .....	19
<b>3 PUNITIVE DAMAGES E O CARÁCTER PEDAGÓGICO DAS INDENIZAÇÕES</b> .....	21
3.1 ORIGEM E FUNDAMENTO .....	23
3.2 INDENIZAÇÃO PUNITIVA É (IN)COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	25
3.3 VISÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

Como forma de antecipação do poder de compra para o consumidor, e, de alongar a contraprestação da obrigação assumida, existe o crédito. Esse, fundamental para o sistema capitalista, deve ser tratado como uma forma de beneficiar, tanto a parte que o usufrui para a obtenção de bens, como para quem o recebe e para aquele que concede.

Os sistemas de produção e de consumo, precisam de crédito para possuir rotatividade e estabilização. Sem o crédito, o poder de compra e o poder de fornecimento e produção são reduzidos de maneira drástica, e por essa e outras razões a sua existência é imprescindível para garantia do usufruto de direitos como dignidade humana e propriedade.

Contudo, a proveniência desse benéfico vem, em maioria, das Instituições Financeiras, que na concessão do crédito, visando a garantia de melhores rendimentos, colocam o consumidor na negociação em situação de iminência onerosidade. E nesse contexto discute-se sobre a responsabilização devida, mas não atribuída, das instituições financeiras.

Com isso, no primeiro capítulo, partindo dos princípios que regem os contratos e as relações jurídicas, fundamenta-se que há uma modificação daquilo que precisa ser valorizado, implicando na necessidade de mutação de alguns conceitos usados e abordados no nosso dia-a-dia e no cotidiano dos tribunais. Além disso, mostra-se como cada princípio interage perante ao ordenamento jurídico, e como acontece seu reconhecimento legal e normativo.

A necessidade de apresentar o instituto da responsabilidade civil, bem como a delimitação do que corresponde a um contrato de concessão de crédito e quais são as consequências da abusividade sobre o consumidor vulnerável, surge o segundo capítulo do presente estudo. Além disso, esse apresenta ponderações sobre as ações reiteradas que promove o superendividamento e a onerosidade do polo mais fraco da relação.

Por último, no terceiro capítulo resta-se abordado, sobre o contexto da responsabilidade civil, a *punitive damages*, de origem norte americana, como uma orientação para a defesa da tutela punitiva nas indenizações civis, concedidas sobre os contratos, como o de crédito.

Essa configura-se como inovação, a ideologia do carácter de punição, vem como uma forma de ascensão a si evitar repetições de condutas, previamente, condenadas. Ademais, atribui-se também a função de coibir abusos de poder econômico, como já aludido, desempenhado pelo setor privado, afinal a justiça precisa ser a garantia da igualdade de tratamento.

Ressalta-se que essa realidade decorre de adequação dos Códigos, as diretrizes da Carta Magna de 88, sendo essa inovadora na questão das garantias de direitos fundamentais e pela defesa da individualidade visando o bem comum e a sociabilidade.

O presente estudo adotou o método dialético. Esse método é caracterizado por apresentar um dinamismo na compreensão da realidade, inserindo nos fatos os contextos que nele estão envolvidos, sendo, nesse estudo, principalmente, o contexto social e econômico.

Nessa linha, ao delimitar a lógica proposta nesse método, ressalta-se que esse acredita que tudo está em movimento, em processo de transformação e que essa ocorre, por meio, da contradição ao que se foi postulado como tese, para orientar a sociedade e, conseqüentemente, a escolha dos indivíduos.

Por essas pretensões, no trabalho exposto, questiona-se: A indenização punitiva pode configurar-se como um mecanismo de limitar, a irresponsabilidade na concessão de crédito, para que essa não promova o superendividamento a parte que a solicita?

## 1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

As normas jurídicas são derivadas de regras e princípios. Aquelas funcionam sobre uma lógica, com a função de disciplinar sobre um devido contexto fático, contudo, por vezes são insuficientes, tendo em vista que em diversos casos o resultado das relações não são previsíveis.

No caso dos princípios, esses atuam como garantia do gozo pleno dos direitos dos cidadãos, na medida que proporcionam diretrizes amplas para guiar, não apenas as regras, mas também as relações internas e seus efeitos na sociedade, suprimindo eventuais lacunas legais.

O Código Civil, apresenta aspectos constitucionais que norteiam os enunciados legais para a garantia de direitos fundamentais, bem como, instaura e valoriza novos princípios contratuais. Esses demonstram uma preocupação legislativa por um ordenamento jurídico compatível e harmônico.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino, aponta:

No modelo contemporâneo dos contratos, portanto, cada um dos princípios clássicos é confrontado com um novo princípio, capaz de moldar-lhe a aplicação e redefinir-lhe a abrangência. A liberdade contratual é informada pela boa-fé, considerada em seu viés objetivo, a incidir em todas as fases da relação negocial, qualificando a conduta das partes e orientando a interpretação do contratado; o vetusto *pacta sunt servanda* é mitigado pela necessidade de se assegurar o equilíbrio entre a prestação e contraprestação, evitando-se contratações iníquas ou execuções desarrazoadas de obrigações inicialmente razoáveis; a relatividade dos efeitos do contrato é abrandada pelo reconhecimento e afirmação da sua função social<sup>1</sup>.

Nessa linha, alguns princípios como civilistas, tais como, a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico entre as partes, surgem para regerem, não apenas para as partes, mas também o contexto social econômico e jurídico. Além disso, destaca-se que essa diretriz principiológica, por sua força normativa, são fundamentais para a contenção e prevenção das ilicitudes.

---

<sup>1</sup>TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 1º ed. São Paulo: Renovar.2005. p. 52.

Pondera-se que todo esse contexto entende-se que quanto mais garantias os polos possuírem sobre os seus direitos mais segurança jurídica terão para firmarem suas relações contratuais e de consumo fomentando a troca de interesses e de capital.

## 1.1 PRINCIPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

O contrato produz efeitos que não ficam restritos às partes, mas envolvem terceiros e a sociedade, não podendo desta forma desrespeitar valores sociais. Isso ocorre devido à preservação do que denominamos de segurança jurídica, haja vista, que o interesse social, nesse ponto, relaciona-se com o interesse individual.

De acordo com Fábio Konder Comparato têm-se que:

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus, o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro<sup>2</sup>.

Isso condiz com o fenômeno conhecido como dirigismo contratual, na medida em que os fins sociais, se violados ou não atingidos, podem autorizar a superioridade Estatal sobre a vontade das partes. Para alguns, esse seria um fator negativo, contudo, a superioridade mencionada se relaciona com a viabilidade e manutenção do equilíbrio contratual, principalmente entre os polos.

Pondera-se que não há um impedimento, para aqueles que dotados de sua autonomia privada, venha a firmar uma relação contratual com outrem, apenas que essa respeite e esteja de acordo com os anseios da solidariedade.

---

<sup>2</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social Da Propriedade Dos Bens De Produção**. São Paulo, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e financeiro, Vol.6, 1986. p.75.

De acordo com Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

a assunção de uma função social significa que a conformação clássica do contrato, individualista e voluntarista, cede lugar a um novo modelo deste instituto jurídico, voltado a obsequiar os valores e princípios constitucionais de dignidade e livre desenvolvimento da personalidade humana <sup>3</sup>.

Contratos com cláusulas abusivas e desrespeitosas, principalmente pautada no lucro exacerbado e na vulnerabilidade do devedor, ferem o princípio da função social do contrato e merecem uma atenção por parte da jurisdição, tendo em vista que são recorrentes e prejudiciais a sociedade.

## 1.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé garante que as partes que compõem a relação, atuem com honestidade e ética, possuindo condutas objetivamente acordadas e previamente impostas por ambas, para propiciar uma cooperação.

Nesse aspecto, Carlos Roberto Gonçalves ratifica:

a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações.<sup>4</sup>

Esse princípio está presente em todas as fases da relação jurídica, ou seja, pré e pós-contratual, haja vista, que os princípios constitucionais para as relações privadas instituídos pela Magna Carta de 88 transparentem-se no instituto da boa-fé objetiva, obrigatoriamente em todos os contratos mesmo que implicitamente.

---

<sup>3</sup>GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004., p. 117 e 119.

<sup>4</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3. p.35



Segundo Teresa Negreiros, para uma parcela significativa da doutrina, a boa-fé objetiva, deve ter três finalidades, que seria a interpretativa, a limitadora do exercício de direitos e a integrativa, no que tange a deveres anexos<sup>5</sup>.

O art. 422 do Código Civil, determina que:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Sobre o Artigo, é imprescindível citar os enunciados nº 24 e 26 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

24 – Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

26 – Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes<sup>6</sup>

Compreende-se, com fulcro no diploma legal e nos enunciados supracitados, que o princípio em questão se tornou basilar para as relações contratuais a serem estabelecida entre os indivíduos, como também, que qualquer tipo de infração e/ou lesão ao mesmo pode ser suficiente para retirar-lhes validade e eficácia

### 1.3 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE AS PARTES

O princípio do equilíbrio econômico se faz presente nas formações e execuções dos contratos na tentativa de evitar desequilíbrios financeiros e, conseqüentemente, vantagens desproporcionais de uma parte sob a outra.

Diferente do que é entendido pelos modelos clássicos de contrato, tal princípio se preocupa, tanto com o que é determinado na formação, quanto na execução e no

---

<sup>5</sup>NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: Novos paradigmas.2.ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p..223.

<sup>6</sup>BRASIL. **ENUNCIADO n. 24 e 26 CJF/STF da I Jornada de Direito Civil (2002)** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>> .Acesso em: 27 mar 2019 .

resultado do acordo. Ou seja, enquanto estiver sendo executado, o princípio do equilíbrio econômico se fará presente caso ocorra vantagem exorbitante sob uma das partes.

Essa vantagem, deve ser impedida e evitada para que não seja instaurado o quadro denominado de onerosidade para a parte do devedor da prestação, pois, o mesmo fica impossibilitado de cumprir e efetuar, de forma plena, as obrigações previamente assumidas, nesse e em outros contratos. Isso ocasiona, uma deficiência em sua capacidade de consumir e de dar quitação a suas pendências.

Teresa Negreiros, já mencionada, também destaca, que “o contrato não deve servir de instrumento para que, sob a capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante”<sup>7</sup>.

Nesse sentido, o princípio do equilíbrio econômico visa estabelecer o equilíbrio contratual e deixa-lo justo, sendo assim, ele funciona como uma proteção ao contratante vulnerável. Para confirmar essa preocupação com a vulnerabilidade, o Código de Defesa do consumidor, também traz esse princípio como fundamento de seus artigos:

o princípio do equilíbrio econômico reverbera no instituto da lesão. Ausente na disciplina do Código Civil de 1916, marcadamente individualista, encontra-se hoje a lesão consagrada tanto no Código de Defesa do Consumidor como no Código Civil, não sendo demais afirmar que sua base está na Constituição da República.

Tanto esse, quanto os outros princípios citados, correspondem as tendências contemporâneas, de preservação dos direitos e deveres das partes, proporcionando-as condições de equidade, em uma sociedade desigual, ratificando a igualdade dos contratantes.

---

<sup>7</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.158.

## 2 O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

No contrato de concessão de crédito, tem-se como objeto o crédito, podendo ser esse o financiamento, dívidas de cartão de crédito, dentre outras modalidades. Além disso, possui como parte da relação jurídica o fornecedor e o consumidor, sendo o primeiro detentor do crédito a ser concedido e o segundo aquele que vai adquiri-lo com a condição de assumir um débito a ser adimplido em determinado prazo estipulado.

Sobre essa relação, cabe ponderar que a mesma deve ser pautada nos princípios contratuais previstos em lei e defendidos pelo Ordenamento Jurídico, uma vez que, existe a necessidade de proteção aos direitos dos consumidores, vulneráveis desse vínculo estabelecido. Além disso, deve haver, a inadimplência das partes que assumem a responsabilidade do débito, promovendo dessa forma, a obrigação, por parte dos fornecedores, de uma análise minuciosa e prudente da condição real da outra parte.

Dessa forma, o contrato de concessão de crédito caracteriza-se por ser bilateral, oneroso, normalmente, de execução continuada e por adesão, o que significa que suas cláusulas normalmente não são discutidas e postas por ambas as partes, e sim que a partir de um modelo a parte consumidora, é direcionada a anuir as cláusulas pra dispostas.

O dever de informação, atribui ao fornecedor a responsabilidade de apresentar todas as informações importantes do contrato de crédito, inclusive sobre os riscos que o mesmo comporta, independente se isso for promover a desistência da celebração do negócio. Sobre esse dever, o Código de Defesa do Consumidor traz no rol do Art. 52<sup>8</sup>, sobre o que deve ser informado.

Nessa linha, o Banco Central apresenta algumas resoluções<sup>9</sup> que dispõe sobre o que deve ser informado ao consumidor para além do que fora taxado pelo dispositivo legal,

---

<sup>8</sup>BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>.

<sup>9</sup> BANCO CENTRAL. **Resoluções do Banco Central**, que dispõe sobre as informações que devem ser fornecidas: nº 3.517/07, nº 3.694/09, Nº 4.677/18.

bem como sobre a forma com o que cliente deve ser tratado. Portanto, nota-se que deve haver uma orientação, a fim de se alcançar o melhor resultado para a parte vulnerável.

Márcio Mello Casado considera que:

Assim como o médico, que tem o dever de indicar o melhor tratamento (já que detém todo o conhecimento a respeito daquela determinada atividade), tem o banco o dever de aconselhar as melhores taxas e melhor maneira de contratar. A falta deste aconselhamento ou o mau aconselhamento gera a quebra da boa-fé objetiva.<sup>10</sup>

Verifica-se que as demandas judiciais em relação aos contratos de concessão de crédito, assumem um grande papel sobre a questão de condutas reiteradas e sobre o abarrotamento de processos perante ao judiciário<sup>11</sup>. Isso é fruto, da falta de informações que deveriam ser ofertadas, do não cumprimento de deveres, e pelos contratos realizados de forma irresponsável.

Em resumo, todas essas questões, incorporam as fases da formação, celebração e cumprimento dos contratos de concessão de crédito. Salieta-se que apesar desse crédito ser fundamental para o desenvolvimento econômico e social da coletividade, as irresponsabilidades presentes nos contratos de concessão de crédito e a abusividade presente nos mesmos, se somam a uma sociedade influenciada ao hiperconsumo, causando, ao invés do desenvolvimento, o endividamento e o aumentos nos litígios levados ao Poder Judiciário.

## 2.1 ABUSIVIDADE CONTRATUAL

A abusividade contratual possui relação intrínseca com o Princípio da Boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais, haja vista que este princípio preza para que as partes hajam com honestidade e honra, e abusividade fere a essas questões.

---

<sup>10</sup> CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>11</sup> CARVALHO, Luiza de. **Concessão de crédito lidera o aumento de demandas judiciais**. [S. l.], 14 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70915-concessao-de-credito-lidera-o-aumento-de-demandas-judiciais>>. Acesso em: 8 de mai 2019

Desta forma, deve ser rejeitado e combatido pelo ordenamento jurídico, atitudes que exploram a vulnerabilidade do consumidor, bem como, prover-lhes ao mesmo prejuízos sociais e econômicos, por meio de cláusulas assinadas em contrato.

Pondera-se, sob a visão de Ruy Rosado, que:

são cláusulas abusivas as que caracterizam lesão enorme ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, funcionando estes dois princípios como cláusulas gerais do Direito, a atingir situações não reguladas expressamente na lei ou no contrato. Norma de Direito Judicial impõe aos juízes torná-las operativas, fixando a cada caso a regra de conduta devida.<sup>12</sup>

A abusividade gera como consequência o desequilíbrio contratual entre as partes, violando, também, outros princípios contratuais, como por exemplo o da função social do contrato, tendo em vista a não preservação de interesse da solidariedade. Nessa linha, o Código do Consumidor apresenta o Artigo 51<sup>13</sup>, que em sua disposição, apresentar um rol exemplificativo do que configuraria uma abusividade, o que indica o entendimento que dependendo das circunstâncias fáticas também pode ficar evidenciado essa irregularidade.

Paralelamente, frisa-se que a concessão de crédito, além de autorizada pelo ordenamento jurídico é significativa para o desenvolvimento econômico e social. Contudo, mesmo tendo a titularidade do direito para fornecê-lo, a proveniência do crédito vem sendo praticada de modo abusivo o que gera devida responsabilização ao fornecedor.

Conceder crédito de forma temerária e lesiva aos consumidores configura abuso de direito. Embora aparentemente o contrato se insira na esfera do lícito, na medida em que satisfaça requisitos formais, na verdade o fornecedor pratica ato abusivo, desviando-se das finalidades sociais que constituem o fundamento de validade da liberdade de contratar ou, mais especificamente, de fornecer crédito.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado. **Cláusulas abusivas no Código do Consumidor**. In: MARQUES, Claudia Lima. (Coord.) *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. p. 20.

<sup>13</sup> BRASIL. Código (1990). Código de Defesa do Consumidor. Legislação Federal promulgada pela Lei n. 8.078/1990. Vade Mequeum -17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 736

<sup>14</sup> CEZAR, Fernanda Moreira. **O consumidor superendividado**: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 63, 2007. p. 150.

Destaca-se que esse tipo de contrato e operação possui um risco, que deve ser entendido como normal e previsível, devendo ser esperado e compreendido por ambas as partes envolvidas na relação. Entretanto, quando, por atos comissivos ou omissos praticados pela parte do fornecedor, extrapola-se o então risco previsível, concretiza-se a abusividade.

Nesse ponto, toca-se na questão sobre a existência de uma relação íntima, que ocorre entre desenvolvimento econômico, contratos firmados em sociedade, e a ação estatal que ocorre perante os mesmos. Aqui, ressalta-se que o crédito pode ser compreendido como um desdobramento do desenvolvimento econômico em sociedade. Contudo, a economia possui suas instabilidades e, a partir dessas, também as relações ficam inseguras, nesse ponto é que as abusividades se tornam evidentes e danosas ao polo mais fraco da relação.

Sobre isso, Bruna Lyra Duque, no que tange, a relação entre crédito, o direito das obrigações e econômica, considera que,

Na teoria geral do direito das obrigações, fala-se que as relações obrigacionais se sustentam numa relação econômica de crédito entre o polo ativo de um lado e o polo passivo de outro lado. Sendo o contrato uma das fontes das obrigações, tem-se a presença das prestações de cunho patrimonial também nas relações contratuais. Não é possível, portanto, compreender as relações jurídicas obrigacionais sem avançar nas questões econômicas.<sup>15</sup>

Percebe-se, portanto, que os contratos de crédito, produzem efeitos e consequências. O que deve se proteger e observar, são exatamente quais os efeitos e consequências que serão gerados a partir desses, sob pena de nulidade da validade dos mesmos, tendo em vista que se configurar-se a abusividade, o contrato é nulo e não produz seus efeitos.

Em relação à tipificação sobre a questão da abusividade, para além do Código de Defesa do Consumidor, existe o Código Civil, que mesmo adotando os princípios supramencionados, capazes de anular condutas abusivas, para evitar lacunas, traz em suas disposições o Art. 187.

---

<sup>15</sup> DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do Contrato**: entre direitos e deveres. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018. p. 152.

Desta forma, a vedação a abusividade não alcança apenas as relações consumeristas, mas, também, está presente nos contratos de natureza civilista. Também se depreende desse Artigo, a compreensão de que o abuso está relacionado à um excesso da liberdade contratual, que propicia a desproporcionalidade da relação, tal como a perda da função social daquele contrato. Ou seja, o abuso de direito reflete sobre a caracterização de um contexto de contratos abusivos.

Concomitantemente, Luciano Banetti Timm, afirma que:

O contrato tem uma função importante no seio da sociedade capitalista (coesão, cooperação, regulação de comportamentos e expectativas dentro da ótica solidarista), o equilíbrio e a justiça da relação contratual será garantida por meio de uma regulação heterônoma à vontade das partes contratantes, seja através das normas legais imperativas de proteção de interesses públicos e sociais (inerentes ao Direito Social) – artigos 421, 157, 187, e 478, CC), seja pelo respeito aos usos e costumes (art. 113, CC) – visualizando-se, em todas essas formas, uma interação e uma mediação da sociedade no seio do contrato a fim de garantir-lhe funcionalidade.<sup>16</sup>

Apesar de existir a consciência e o entendimento de que essas práticas acontecem, elas ainda se encontram reiteradas pelos fornecedores de crédito, tendo em vista, que a vantagem lucrativa ainda se sobressai perante os prejuízos decorrentes da nulidade contratual ou referente às indenizações concedidas ao consumidor.

Exemplo dessa realidade, são as taxas para abertura de crédito, como também as taxas para emissão de boletos, na medida em que transfere os encargos das instituições financeira para o polo mais fraco, ocorre a abusividade perante o consumidor de boa-fé, que pautado no Código de Defesa do Consumidor, por pedir a restituição dos indébitos em dobro, com fulcro no Art. 42, parágrafo único<sup>17</sup>.

Isto posto, cabe salientar que independente desse cenário, há que se discutir e sobre a responsabilização da concessão de crédito, uma vez que as atitudes abusivas precisam ser coibidas pelo Estado, de uma forma pedagógica e coercitiva.

---

<sup>16</sup> TIMM, Luciano Banetti. **O novo direito civil**: ensaios sobre o mercado, reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2008. p. 64.

<sup>17</sup>BRASIL. Código (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Legislação Federal promulgada pela Lei n. 8.078/1990. Vade Mequeum -17. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 736.

## 2.2 RESPONSABILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Praticados pelas instituições financeiras, como por exemplo, bancos, a prática da concessão de crédito, como já previamente mencionado, pode gerar danos ao consumidor, e para outros que estejam vinculados a essa relação, haja vista serem consumidores por equiparação.

A partir do dano, surge o dever de compensação a título de reparar a lesividade ocorrida. Por fim, é notório que a relevância dessa atividade, não é suficiente para fundamentar esses comportamentos que ferem ao dever do fornecedor e ao direito do consumidor.

A análise que precisa ser feita antes da concessão, deve pautar-se na prudência devida, haja vista, a imprevisibilidade do futuro, que pode ocasionar a onerosidade excessiva, e também o Superendividamento do consumidor. O que resta apontado nessa questão, é que de forma prévia os riscos, as obrigações e as informações sobre tudo que está sendo anuído pela assinatura do contrato, deve ser passado, de forma, clara e coesa ao consumidor, tendo em vista o seu caráter vulnerável, e, em muitos casos, hipossuficiente.

Aquele que conhece ou deveria conhecer sobre as condições econômicas, mas se mantém omissos, age de má-fé, justificando sua responsabilização decorrente de qualquer eventual dano.

Só haveria abstenção, se os fatos econômicos fossem avaliados corretamente e positivamente, sendo fatos supervenientes completamente imprevisíveis, não atribuindo-lhe possibilidade de ser sancionado. Alegar desconhecimento, não o exime de culpa/dolo, e mesmo a responsabilidade aqui abordada é a objetiva.

Essa, caracteriza-se por ser pautada, na realização de uma conduta ilícita, independente da relação com a intenção do agente. A partir dessa responsabilização, surge para o consumidor a garantia de reparação por eventuais danos decorrentes das condutas indevidas do fornecedor.



Como tese para corroborar a concepção de que os concessionários de crédito, devem arcar com devida responsabilidade, apresenta-se a tese da teoria da perda do tempo útil. Nessa analisamos que o consumidor, além dos prejuízos econômicos, sofre com a perda do tempo, sendo esse, um bem a disposição de cada indivíduo que merece proteção jurídica.

Dessa forma, o direito à tutela do tempo para desenvolvimento da personalidade humana representa consequência direta dos direitos fundamentais à dignidade e à liberdade do ser humano. Destarte, o dano injusto a esse bem jurídico representa ofensa distinta da esfera patrimonial ou mesmo moral em sentido estrito do cidadão. Aliás, o reconhecimento da autonomia do dano temporal ensejará maior repercussão pedagógica entre os fornecedores na seara da responsabilização civil por perda indevida de tempo, uma vez que o tempo humano passará a ter valor em si mesmo considerado e não por eventuais consequências econômicas ou morais de sua violação as quais poderão ser reparadas conjuntamente.<sup>18</sup>

Em decorrência da má prestação de serviços oferecidos, o consumidor fica à mercê da espera dos esclarecimentos e informações por parte do fornecedor, ou bem como tem que se valer das vias judiciais para resolver seus problemas de consumo, usufruindo de seu tempo produtivo e útil. Tendo em vista parâmetros da razoabilidade, a perda de tempo, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, e promove ao vulnerável, danos na medida em que o tempo perdido, não tem como ser repostos.

Nesse aspecto, se há um dano e nexo de causalidade, independentemente se existe culpa ou dolo, configura-se a responsabilidade civil objetiva, e conseqüentemente surge o dever de indenizar, sob o contexto de compensação, mas também tendo em vista a punição do transgressor de direito, para que haja vedação de condutas reiteradas e a punição do mesmo.

Em acordo com essa teoria, o Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup> tem reconhecido a existência do dano com a presença da perda do tempo útil. Isso configura, uma mutação a interpretação ampla e polissêmica dos dispositivos legais que se

---

<sup>18</sup> MAIA, Maurílio Casas. **O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo**: quando o tempo é mais que dinheiro é dignidade e liberdade. Revista de Direito do Consumidor, ano 23, vol. 92, p. 163.

<sup>19</sup> STJ. **REsp 1.763.052/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 27/09/2018. STJ. **REsp 1.634.851/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 18/10/2018. STJ. **AREsp 1.271.452/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 20/08/2018.

relacionam a responsabilidade civil, principalmente os Artigos 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002.

## 2.3 ONEROSIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO

### 2.3.1 Da onerosidade

Fruto da má administração dos recursos econômicos pessoais, e também do crédito irresponsável, pode-se destacar o efeito denominado de onerosidade do consumidor. Essa é um fenômeno que surge perante as relações contratuais, após a fixação da mesma. Apresenta-se, portanto, como algo superveniente ao momento em que se torna válido e eficaz o contrato entre as partes.

Cabe ponderar, que em muitos casos, a eventual onerosidade excessiva da parte do consumidor, pode ser previsível por aquele que faz a concessão de crédito. Contudo, o interesse econômico e a busca incessante pelo lucro, camufla essa previsibilidade e justifica medidas executória a fim de reaver o crédito anteriormente concedido.

Pautando-se no que chamamos, de princípio do equilíbrio econômico entre as partes, atrelado a questão da onerosidade, existe a teoria da imprevisão. No código que vigorava anteriormente, existia a obrigatoriedade dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato faz lei entre as partes.

Apesar disso, com o advento do Código Civil de 2002, essa obrigatoriedade, foi relativizada, exatamente, pelo acolhimento da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, em que, como dito anteriormente, leva em consideração fatores supervenientes ao contrato que alteram a situação financeira do consumidor, que o impede de anuir, como previsto em contrato, as obrigações assumidas. Esse entendimento resta-se comprovado pelos Artigos 478 a 480 do CC/2002.

No que tange a legislação consumerista, pode-se destacar o Art. 6º, inciso V. Para Cristiano Chaves de Freitas e Nelson Rosenvald:

No Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V), a revisão contratual é regra, não exceção. A necessidade de proteção da parte vulnerável, mediante imposição de normas de ordem pública, requer rígida intervenção do sistema com o objetivo de resgate da comutatividade originária da relação de consumo. Ademais, a norma dispensa a imprevisibilidade e a inevitabilidade como qualificativos do fato superveniente, sendo suficiente a quebra objetiva da base do negócio jurídico pelo *débâcle* da relação de equivalência para se consumir a onerosidade excessiva em detrimento do consumidor.<sup>20</sup>

A partir desse instituto, fundamenta-se a revisão e resolução contratual. Estes propiciam a renegociação dos débitos pendentes de forma a enquadrá-los na realidade social e financeira da parte, realmente, vulnerável da relação jurídica, o consumido, com fulcro nos dispositivos do Código do Consumidor e no Código Civil.

### 2.3.2 Do superendividamento

Dentro desse contexto, deve se considerar que há um cenário do hiperconsumo, e, que atrelado a irresponsabilidade de concessão de crédito ocasiona o fenômeno do Superendividamento. Esse é oriundo do consumo associado ao usufruto do crédito disponibilizado pelo mercado, que induz a existência ilusória de capacidade de compra.

Em outras palavras, O planejamento e a organização financeira, perdem espaço para uma ascensão social, baseada no “TER” ao invés do “SER”. Ou seja, o crédito assume um caráter de inclusão. Ultimamente o percentual referente ao endividamento da sociedade vem crescendo, conforme dados do Banco Central, disponibilizados em jornais de grande circulação<sup>21</sup>.

Apesar de não existir previsão legal a respeito do superendividamento, a doutrina apresenta esse tema de forma ampla e com uma análise aprofundada sobre esse fenômeno.

<sup>20</sup>FREITAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito dos contratos**. São Paulo: Juspodivm, 2013. p.573.

<sup>21</sup> **O ESTADO DE SÃO PAULO**. São Paulo: Grupo Estado. Edição 28 de abril de 2010. p. B2.

Segundo, Claudia Lima Marques, referência no estudo sobre o superendividamento, apresenta que,

Podemos definir este fenômeno como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)<sup>22</sup>

Quando o indivíduo se enquadra nesse contexto, a saúde de sua vida social fica afetada, tendo em vista a incapacidade de consumir, e tampouco de adquirir mais crédito, haja vista, que os prováveis créditos, anteriormente concedidos, não analisaram devidamente a situação da parte vulnerável, tornando-o devedor e insolvente perante diversas obrigações, podendo, inclusive, promover o cadastro nos Órgãos de Proteção ao Crédito, como SERASA e o SPC.

No que tange a jurisprudência sobre o assunto, cita-se o julgado da Douta Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes, que apresenta a seguinte fundamentação:

A esse respeito, é desinfluyente se a conta onde são depositados os créditos se trata de conta salário ou conta corrente, eis que o referido dispositivo objetivou assegurar ao trabalhador os meios necessários à sua sobrevivência e dignidade, em observância ao que dispõe o art. 6º, VII, da Constituição da República. Por outro lado, não se pode olvidar que o apelado contribuiu para a situação de comprometimento financeiro na qual se encontra. Trata-se de circunstância definida por superendividamento, onde o consumidor apresenta grave déficit entre suas receitas e despesas, capaz de afetar sua solvibilidade. Contudo, a instituição financeira, parte mais forte da relação, deve proceder à prévia avaliação da capacidade de endividamento do cliente antes de lhe conceder empréstimos, de forma a observar os limites de seus vencimentos. Aliás, de se ressaltar que tal dever decorre do princípio da boa-fé que deve ser observada pelas partes contratantes (art. 422, do Código Civil).<sup>23</sup>

Além desse, a posição do Superior Tribunal de justiça, também é relevante, na medida em que corrobora para o reconhecimento desses institutos e pressupostos, bem como estabelece o que deve ser observado pelas instituições financeiras.

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão

<sup>22</sup> MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (cood.). **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **APELAÇÃO 2007.001.62924**. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 mai. 2019.

devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. [...]Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados.<sup>24</sup>

O Ordenamento Jurídico brasileiro, apesar de não possuir em suas leis, dispositivos referentes a essa situação, há pela doutrina e jurisprudência a adoção de novas perspectivas e novos institutos a fim de garantir os direitos e princípios constitucionais como o princípio da dignidade humana, o direito de consumir e a ordem social e econômica.

### **3 PUNITIVE DAMAGES E O CARÁCTER PEDAGÓGICO DAS INDENIZAÇÕES**

As infrações sobre os direitos do consumidor acarretam danos. Sobre esses danos, há de se falar em responsabilidade o que fundamenta uma devida indenização.

Vale definir o que então configura-se como a responsabilidade civil, considerada como a obrigação de repor um dano feito a outrem.

Para Álvaro Villaça Azevedo, o instituto da responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem.”<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. 1.358.514**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTXT&the\\_saurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=superendividamento&b=DTXT&the_saurus=JURIDICO). Acessado em: 14 mai. 2019.

<sup>25</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Em consonância, De Plácido e Silva, salienta:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.

Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.<sup>26</sup>

Indenizar, então, é a ficção jurídica pela qual mediante a reposição ao estado anterior se torna indene, “sem danos”, a parte lesada – é, sem nenhuma dúvida, função precípua da responsabilidade civil.<sup>27</sup> Contudo, dano e responsabilidade civil, com a finalidade de pacificação social, poderiam, em comum acordo com todo ao Ordenamento Jurídico, viabilizar a aplicação da punição de maneira econômica para aquele que a recai.

Nesse aspecto, ressalta-se que a responsabilidade civil, em concordância com as carências da sociedade contemporâneas, está pautada na ideia de que não só a culpa deve ser levada em consideração, além dela, aprecia-se todos os atos que podem ocasionar o dano, como as más prestações de serviços ligadas a concessão de crédito, como também, as abusividades contratuais.

Sobre isso, Flávio da Costa Higa ensina:

o indivíduo deixa de ser um meio para consecução das finalidades do mercado para tornar-se um fim em si mesmo, sujeito e não objeto de direito, plenamente tutelado pelo ordenamento jurídico a partir de uma nova arquitetura da responsabilidade civil, que aumenta o espectro de proteção de uma maneira de gerar “paz”. Portanto, é correto pensar que a pessoa deve ser responsável não apenas por seus atos culposos, mas por todos aqueles que ocasionarem dano injusto a outrem.<sup>28</sup>

Dessa forma, a *punitive damages* encontra-se como um mecanismo a reforçar a responsabilidade civil e enaltecer como que as leis, que regem a sociedade, são

<sup>26</sup>SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

<sup>27</sup>COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/643/823>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

<sup>28</sup>HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil Punitiva: Os "punitive damages" no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p. 215.

capazes, de se modificarem e se tornarem coerentes com as demandas por essa emanadas.<sup>29</sup>

Para melhor entendimento do que venha ser o caráter punitivo, em acordo com Salomão Resedá, define-se como essa tutela punitiva,

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.<sup>30</sup>

E ainda, Antônio Jeová da Silva Santos acrescenta sobre o tema:

Se a indenização não contém um ingrediente que obstaculize a reincidência no lesionar, se não são desmanteladas as consequências vantajosas de condutas antijurídicas, se renuncia à paz social. A prevenção dos prejuízos, que constitui um objetivo essencial do direito de danos, ficaria como enunciado lírico, privado de toda eficácia.<sup>31</sup>

Nota-se como *punitive damages* pode se enquadrar e ser mais efetiva nos tribunais brasileiros, na medida em que, por possuir caráter pedagógico, fomenta a contenção da repetição do ilícito e da exploração da vulnerabilidade do consumidor.

### 3.1 ORIGEM E FUNDAMENTO

A *punitive damages* se desenvolve como uma maneira de conter e reprovar condutas que causam prejuízos ao polo mais fraco da relação. Logo, o valor a título de indenização, não se restringe a reparação do dano, pois, com o intuito de atribuir o caráter pedagógico, esse valor terá como função causar certo prejuízo ao condenado.

Apesar do desenvolvimento desse instituto ter sido realizado pela doutrina e corte americana, a sua origem foi na Inglaterra, sob o sistema da *common law*.

<sup>29</sup>HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil Punitiva:** Os "punitive damages" no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.345.

<sup>30</sup> RESEDÁ, Salomão. A Função Social do Dano Moral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.p.225

<sup>31</sup>SANTOS, Antônio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável.** 4ª ed., rev., ampl., e atual.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 159.

Judith Costa e Mariana Pargendler confirmam a proveniência inglesa desse instituto:

A primeira previsão de indenização múltipla no direito anglo-saxônico foi o Statute of Councester, da Inglaterra, que data de 1278. Aí está a raiz de uma tradição que veio a ser especialmente desenvolvida no séc. XVIII quando se criou a doutrina do exemplary damages como um meio para justificar a atribuição de indenização quando não havia prejuízo tangível, ou seja, no caso de danos extrapatrimoniais.<sup>32</sup>

Precisa-se destacar dois grandes casos que durante o século XVIII, concederam uma indenização com um valor superior a compensação única e exclusiva do dano. São eles, o caso “Wilkes VS. Wood” e o caso “Huckle VS. Money”.

Cabe ponderar que ambos os casos ocorreram no mesmo contexto social e político, tendo em vista que após a tratado de paz com a França, surge insatisfações sociais, e, a partir de um periódico chamado “The Nort Briton” são feitas ofensas diretas à líderes e governantes, que de forma explicita, são apontados como possivelmente corruptos e que os termos das negociações do tratado eram duvidosas.

Em uma tentativa de manter a ordem, as autoridades, como Rei George III e seus secretários, expediram um mandado de prisão, busca e apreensão com a finalidade de encontrar os desconhecidos culpados pelos transtornos e ofensas. Exatamente pelo autor dos fatos ser desconhecido esse mandado teve caráter genérico.

Sr.Wilkes sentiu-se prejudicado após a invasão de seu domicílio, além de entender que seus direitos cíveis foram desrespeitados, e ajuíza uma ação em face de Wood, apontando que as atitudes foram abusivas e infundadas, e que além de tudo, essa conduta deveria ser tida como reprovável. Com fulcro nessas teses argumentativas que se fundamentou a indenização punitiva.

Também na ideia de repreender esse tipo de conduta, pauta-se a condenação da reparação do segundo caso, em que, inicialmente, pede-se vinte libras, e fica

---

<sup>32</sup>MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da Função Punitiva** (“Punitive Damages” e o Direito Brasileiro), Revista da AJURIS / Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – v. 32, n. 100. – Porto Alegre: AJURIS, 1974- ano de 2005 p. 239.



concedido pelo tribunal trezentas libras, tendo em vista, a análise do poder político social e econômico da outra parte, os transtornos passados pelo autor, como também a reprovabilidade da conduta.

Apesar da sua origem inglesa, o instituto se desenvolve em território americano, com a finalidade de conter e punir condutas danos inadmissíveis, tendo em vista os prejuízos causados a parte mais vulnerável da ação. Pondera-se que, sobre a construção legal e jurisprudencial americana em comparação com outras,

é penosa a tarefa de desenhar um cenário nacional de qualquer assunto jurisdicional nos EUA, justamente pela característica de “estados unidos” que confluem numa federação, mas que guardam a marca de entidades territoriais autônomas com Poder Judiciário próprio muito mais independente do que nos demais países pesquisados.<sup>33</sup>

Sobre o desenvolvimento da *punitive damages*, cita-se o caso BMW of North America, Inc. VS. Gore, em que o consumidor compra um carro, vendido como novo, mas posteriormente descobre que não é, bem como que essa informação não era passada como deveria. Destarte, restou condenada a ré em um valor de indenização a título de danos materiais e outro referente a *punitive damages*, orçada em milhões de dólares, e a partir disso, e de outros casos similares que surgiam, nasceu a necessidade de prever critério e/ou requisito de aplicação desta última.

Pela análise dos recursos interpostos, a fim de declarar exorbitante e inconstitucional o valor punitivo a ser pago, a Suprema Corte, mesmo reduzindo a valor que fora concedido inicialmente, aponta que de acordo com o critério da proporcionalidade do poder econômico da empresa, vedando o enriquecimento ilícito e tratando o instituto como constitucional, é plenamente possível admitir a *punitive damages*.<sup>34</sup>

Trazendo esse contexto de critérios e requisitos a serem considerados para a aplicação do instituto, para a questão dos contratos irresponsáveis de crédito, é possível conectá-los. A vista disso, com objetivo de desestimular as condutas

<sup>33</sup>HIGA, Flavio da Costa. **Responsabilidade Civil**: Perda de uma chance no Direito do Trabalho. São Paulo;: Saraiva, 2002, p.114.

<sup>34</sup>ESTADOS UNIDOS DA AMÉERICA. **Supreme Court of. BMW of North America, Inc. v. Gore** – 517 U.S 559 1996. Julgado em 20 de maio de 1996. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/559/case.html>>. Acesso em: 09 de mai. de 2019.

abusivas cometidas, em suma, pelas instituições financeira, que seja atribuída as mesmas indenizações de cunho punitivo, haja vista que em detrimento da saúde financeira e social dos consumidores, aquelas buscam faturar cada vez mais.

### 3.2 INDENIZAÇÃO PUNITIVA É (IN)COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A indenização punitiva, sob os aspectos da doutrina e jurisprudência pátria, passa por algumas críticas, como a questão do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, da mesma maneira que a não promoção da indústria do dano, combatida nos últimos anos.

Sem que seja necessário mencionar teses que atribuem ao caráter punitivo das medidas uma feição criminal, incorrendo sua aplicação em pena sem prévia cominação ou usurpação de competência dos magistrados criminais pelos magistrados cíveis, é de fácil constatação a incompatibilidade de tal entendimento com as regras insculpidas na legislação civil vigente.

Nosso sistema não apenas determina que a indenização mede-se pela extensão do dano, mas também veda o enriquecimento sem causa e impede que qualquer pessoa seja compelida a cumprir algo senão em virtude de lei, sendo estes pontos categóricos para compreensão de tal incompatibilidade aplicativa.<sup>35</sup>

Além disso, a doutrina aponta a incompatibilidade do instituto com o sistema jurídico brasileiro, frisa seus argumentos também no princípio da legalidade, alegando que não há previsão legal expressa da *punitive damages*.

Sobre isso, aponta-se que essa questão pode ser refutada ao se analisar o Art. 944, parágrafo único do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

---

<sup>35</sup>AMARAL, João R. M. e SGARBI, João F. B. **O insustentável caráter punitivo pedagógico das indenizações**. Disponível em : <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/337166/?noticia=O+INSUSTENTAVEL+CARATER+PUNITIVO+PEDAGOGICO+DAS+INDENIZACOES>> Acessado em 14 de abr. de 2019.

Segundo Regina Beatriz Tavares da Silva, também citada na obra *Responsabilidade Civil Punitiva*<sup>36</sup>, pode-se afirmar sobre o Art. 944, “que esse artigo, ao adotar a graduação da culpa do agente no cálculo da indenização confere apoio legal ao caráter punitivo de reparação do dano.”<sup>37</sup>. Apesar de ser uma interpretação incomum, é plausível de aceitação e utilização.<sup>38</sup>

Dessa forma, também pela defesa do princípio constitucional da dignidade humana, e principalmente pelo da função social, deve ser admitida a compatibilidade, haja vista a garantia dos direitos de personalíssimos, bem como a sanção e prevenção de condutas ilícitas.

No que tange a vedação ao enriquecimento sem causa e a indústria do dano, cabe ponderar que a indenização punitiva não vai ser atribuída a todo e qualquer caso, é um quantum que será atribuído aos casos recorrentes e ilícitos cometidos pela má-fé do fornecedor, destacando o aproveitamento da vulnerabilidade dos consumidores. Portanto, destaca-se que a finalidade perpassa ao expecto de promover a impossibilidade do lucro em função de atos ilícitos.

Assim, cita-se que parte da indenização concedida com fulcro pedagógico pode ser destinada a fundos como dito no Art. 13 da Lei 7.347/85 referente a Ação Civil Pública.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho federal ou por Conselhos estaduais de que participarão necessariamente o ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup>HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil Punitiva**: Os "punitive damages" no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016 .p.301.

<sup>37</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Coord.). **Código Civil Comentado**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2012, p.960.

<sup>38</sup>Algumas jurisprudências, apesar de não conceder indenizações muito significativas já apontam a defesa da punição como um elemento dessas. Ex.: ACJ 2008011021159-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/09/10; DJE, p. 261.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei no 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

Por fim, considera-se que, apesar de adotarmos a *civil law*, a *punitive damages* pode ser amplamente compatível com o sistema jurídico brasileiro, na medida em que a seu objetivo impõe uma garantia e segurança ao consumidor de que o polo mais forma da relação cumprirá de boa-fé com suas obrigações, da mesma forma com que terá uma atuação preocupada em não causar prejuízos sociais e econômicos aos consumidores.

### 3.3 VISÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão da existência de precedentes, a desrespeito da *punitive damages* no ilustríssimo Superior Tribunal de Justiça, ainda é acanhada, e por isso insuficiente para atender aos anseios pelo qual esse instituto deve vigorar. Isso decorre de uma resistência, a compatibilidade que com o Ordenamento jurídico pátrio.

À vista disto, cabe analisar algumas jurisprudências para entendermos de que forma, a *punitive damages* já está sendo aplicada e ou negada.

No primeiro caso, ocorre a negativa a uma indenização de caráter punitivo pela previsibilidade contratual, mesmo que implicitamente:

RECURSO ESPECIAL Nº 447.431 - MG (2002/0085231-8) VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): 1. Os fatos reconhecidos pelo tribunal a quo são os seguintes: "... extrai-se do laudo pericial que em resposta ao quesito nº 04 (p. 172), afirmou o perito ter constatado débitos não explicados na conta do correntista: com tal resposta concordou o perito assistente (p. 274); no laudo complementar (p. 296/297), informou que o total dos lançamentos indevidos sob as siglas: "juros deb", "diversos" e "tarifas" atingiu o montante de R\$ 851,38; logo inequivocamente, por não explicados, não há como negar os lançamentos indevidos; de fato, comprovou o perito que o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em consequência, os débitos de juros e tarifas correspondentes, porém, não encontrou autorização expressa para tais lançamentos, senão consubstanciados implicitamente no contrato de cheque especial, confissões de dívida, etc; embora, ainda recalcitrante, o banco-recorrente aceita o valor encontrado, resumindo seu inconformismo quanto à forma utilizada para correção" (fl. 459, 3º vol.). Reformando a sentença, que determinara "a restituição dos valores indevidamente apropriados pela instituição financeira utilizando-se os mesmos índices por ela utilizados, evitando-se, assim, a possibilidade de enriquecimento sem causa" (fl. 349, 2º vol.), o acórdão recorrido condenou o banco a devolver "ao autor a importância de R\$ 851,38

(oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) corrigida pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos juros legais, 0,5% a contar da citação” (fl. 460, 3º vol.). As razões do recurso especial pedem, com base no art. 1.059, do Código Civil (“as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”), que “os valores indevidamente debitados na conta do Recorrente ... sejam corrigidos pela mesma taxa praticada pelo Recorrido” (fl. 496, 4º vol.). 2. Há precedente da 3ª Turma, no REsp nº 453.464, MG, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado por maioria de votos, confortando essa pretensão, tal qual se depreende da respectiva ementa: Documento: 2441580 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça “Processual Civil e Comercial. Recurso Especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial). Cobrança de valores indevidos pela instituição financeira. Restituição ao correntista. Remuneração do indébito. Taxa idêntica à exigida pela instituição financeira em situações regulares. Possibilidade. É direito do titular de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial) obter a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira. O montante do indébito a ser restituído deverá ser composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira no empréstimo pactuado (acessório). Se, em contrato de cheque especial pactuado à taxa de 11% ao mês, a instituição financeira cobrou valor de seu correntista indevidamente, deverá restituí-lo acrescido da mesma taxa, isto é, 11% ao mês. A solução adotada não fere a Lei de Usura, porquanto o correntista não concedeu crédito à instituição financeira, mas apenas busca restituir o que lhe foi cobrado indevidamente. A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira. Recurso especial não conhecido” (DJ, 19.12.2003). Data venia, sem razão. Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Consequentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco. Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito (“cheque especial”) não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio (“inadimplência dos mutuários”). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente Documento: 2441580 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça tal. Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJ nº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos “implicitamente no contrato de cheque especial” (fl. 459, 3º vol.). Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar (“o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em consequência, os débitos de juros e tarifas”, fl. 459, 3º vol.). A esses valores devem ser acrescidos na vigência do Código Civil anterior a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir da vigência do atual Código Civil, os juros na forma do respectivo art. 406. Justifica-se o regime diferenciado dos juros de mora e da

correção monetária: os juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil correspondem à Taxa Selic, que já embute a correção monetária. Hoje, ela é de 14,75% ao ano (a menor taxa básica de juros no país nestes últimos vinte anos), enquanto a inflação anual projetada é menor do que 5% ao ano, evidenciando um ganho para o credor no regime do art. 406 do Código Civil. Compare-se: antes do Código Civil (juros de 0,5% ao mês + correção monetária = a aproximadamente 11%); depois do Código Civil (Taxa Selic = 14,75%). Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe parcial provimento para condenar o Banco Bandeirantes S/A a pagar (I) a Benjamin Cruz Neves a quantia de R\$ 851,38 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) e juros remuneratórios de 1% ao mês, mais: a) até a vigência do atual Código Civil: a correção monetária pelo INPC, e os juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação; (b) depois da vigência do atual Código Civil: os juros de mora na forma do respectivo art. 106, sem correção monetária; (II) aos procuradores de Benjamin Cruz Neves, honorários de advogado arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. As partes responderão pelas custas à razão de metade para cada qual.<sup>40</sup>

Nota-se que, apenas, pela perícia restou comprovada as cláusulas implícitas do contrato, sendo assim, deveria ter sido concedida a *punitive damages*, para semear a cultura do desestímulo.

Também existem precedentes favoráveis, mesmo que relacionados a áreas de responsabilidade civil, por questões chocantes a moral social, como:

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002). 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima. 3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos 340 4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "*punitive damages*" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios

<sup>40</sup>STJ. REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007.

utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo. 7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora. 8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997). 9. Recurso especial provido.<sup>41</sup>

Pode ser destacada a questão de haver um culpa/dolo altamente reprovável, o que incorpora a ideia de que existe o desenvolvimento da cultura do desestímulo pelo Judiciário Brasileiro. Porém, para além dessa condição, deveria ser analisado, sobre as demandas que abarrotam o sistema pautadas em condutas reiteradas pelas instituições financeiras se aproveitando da falta de conhecimento e vulnerabilidade do consumidor.

Pondera-se, como outros fenômenos que já foram novidades ao sistema jurídico, por exemplo a indenização por danos morais, mesmo que de forma lenta, a indenização punitiva caminha para ser utilizada com mais frequência, de modo a complementar a jurisprudência nacional, tal como se tornar pacificada, majoritariamente, pela doutrina.

---

<sup>41</sup> STJ. **REsp 210.101/PR**, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para enfrentar todos os temas abordados necessita-se se pautar nos princípios que regem e orientam o Ordenamento Jurídico e assim, conseqüentemente, os códigos que o formam. Nessa linha, a delimitação dos princípios supramencionados se tornou fundamental para o caminho e desenvolvimento das teses aqui abordadas.

Alcança-se o entendimento, com base no primeiro tópico abordado pelo texto que, a luz da Constituição de 1988, passa a ser contemplado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro princípios que promovem a proteção dos interesses das partes, da mesma forma com que traz para as relações contratuais a finalidade da garantia da segurança jurídica para a sociedade.

Os mesmos são imprescindíveis para que se possa direcionar a incidência das falhas nas prestações de serviços bem como nos contratos que celebramos diariamente, como por exemplo os contratos de concessão de crédito, principalmente celebrados perante as instituições financeiras, abordados pelo segundo tópico.

Constata-se, portanto, que a irresponsabilidade nas concessões de crédito fere a esses princípios, bem como aos direitos e garantias dos consumidores e da sociabilidade, na medida em que as cláusulas abusivas e o desrespeito pela vulnerabilidade do consumidor, são capazes de gerar o superendividamento do mesmo.

Concretiza-se que existe a necessidade do crédito para o desenvolvimento da comunidade e das relações de consumo, contudo a carência por uma melhor gestão desses tipos de contrato se aglomera a uma realidade de hipossuficiência para o cumprimento das obrigações assumidas, o que pode resultar na inscrição de grande parte da sociedade no órgão de proteção de crédito.

Como medida de conter essas relações de abusividade, bem como, surge a ideia de uma nova configuração do sentido de responsabilidade civil, trazendo para caracterizá-la a questão pedagógica e punitiva. No terceiro tema abordado, surge uma análise sobre os sistemas da *commum law*, e, após uma abordagem ao sistema da



*civil law* utilizado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, é possível, apesar de bastante controvérsia por parte dos doutrinadores, enquadrar a *punitive damages* ao contexto indenizatório que possuímos.

Conclui-se que há um caminho muito longo a ser percorrido pelo instituto. Entretanto, a jurisprudência com indenizações punitivas, mesmo que excepcional, vem ganhando espaço. Isto posto, percebe-se que o carácter pedagógico pode se sobressair e ensinar, efetivamente, aos transgressores de direito o dever de cumprir com sua função social, e não apenas com sua finalidade lucrativa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas 2008.

BRASIL. **Código civil brasileiro**, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 10 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/643/823>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

DA SILVA, Wilson de Melo. **O Dano Moral e Sua Reparação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.7.

DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do Contrato: entre direitos e deveres**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

FRANZ, Laura Carodani. **Revisão dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de, **Função Social do Contrato**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil punitiva: os "punitive damages" no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>>. Acesso em: 03 maio 2019.

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da Função Punitiva** (“*Punitive Damages*” e o Direito Brasileiro), Revista da AJURIS / Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – v. 32, n. 100. – Porto Alegre: AJURIS, 1974- ano de 2005

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. In: TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Coord.). **Código Civil Comentado**. 8.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional.1ºed. São Paulo: Renovar. 2005.